

LEI Nº 7.616, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1998

Cria o Conselho Municipal de Defesa Social e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na Secretaria Municipal de Governo de Belo Horizonte, o Conselho Municipal de Defesa Social.

Parágrafo único - O Conselho de que trata o *caput*, dotado de autonomia administrativa e financeira, terá a finalidade de atuar no estudo e na proposição de medidas com relação à segurança dos cidadãos no Município.

Art. 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa Social:

- I - levantar e discutir as questões relacionadas com a segurança dos cidadãos no Município;
- II - promover eventos para discussão das questões relacionadas no inciso anterior, visando, especialmente, despertar a consciência pública local para os problemas relativos à segurança urbana;
- III - elaborar e propor, aos órgãos federais e estaduais competentes, as medidas necessárias para melhoria das condições de segurança no Município;
- IV - promover ações integradas, visando à defesa dos cidadãos no Município e velando pelo respeito a seus direitos e garantias fundamentais;
- V - viabilizar canais de participação popular no âmbito do Conselho, permitindo a inserção dos cidadãos na discussão acerca da segurança social no Município;
- VI - sugerir aos órgãos competentes ações de combate às causas da violência urbana.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Defesa Social será composto dos seguintes membros:

- I - representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:
 - a) o Secretário Municipal de Governo, que será seu Presidente;
 - b) 1 (um) representante da Coordenadoria de Direitos Humanos e Cidadania da Secretaria Municipal de Governo;
 - c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
 - e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos para a Comunidade Negra.
- II - 3 (três) representantes da Câmara Municipal de Belo Horizonte, sendo um deles membro efetivo da Comissão de Direitos Humanos;
- III - 1 (um) representante da Polícia Federal;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais - SSP/MG;
- V - 1 (um) representante da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG;
- VI - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;
- VII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais - OAB/MG;
- VIII - 4 (quatro) representantes das universidades;
- IX - (VETADO)
- X - (VETADO)
- XI - 2 (dois) representantes de associações civis de moradores de bairros, vilas e favelas legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano.

§ 1º - A cada membro efetivo do Conselho corresponderá um suplente, a ser indicado da mesma forma que o titular.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo as funções por eles desempenhadas consideradas como trabalho relevante prestado à comunidade.

§ 4º - Os membros referidos no inciso XI deste artigo serão escolhidos mediante a realização de pré-conferências, a cargo das Administrações Regionais, segundo critérios a serem definidos em decreto do Executivo.

§ 5º - O Conselho será assessorado pelo Assessor Especial para Assuntos de Defesa Social.

Art. 4º - Fica criado, no Anexo I da Lei Municipal nº 6.352, de 15 de julho de 1993, 1 (um) cargo em comissão de Assessor Especial para Assuntos de Defesa Social, com as atribuições de assessorar o

Conselho de que trata esta Lei e cuidar do desenvolvimento das ações e interlocuções relativas à segurança social do Município.

Parágrafo único - O vencimento e o piso de remuneração do cargo acima especificado são correspondentes ao vencimento e ao piso de remuneração do cargo em comissão de Diretor de Departamento.

Art. 5º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa Social elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da nomeação de seus membros, que será feita mediante decreto do Executivo.

Art. 7º - O Executivo designará os recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho de que trata esta Lei.

Art. 8º - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional para processar as despesas decorrentes desta Lei, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), podendo ser reaberto pelo saldo no exercício financeiro seguinte.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1998

Célio de Castro
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária de Projeto de Lei nº 601/97, de autoria do Vereador Leonardo Mattos)